



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. _____/2026

“Dispõe sobre a autorização para o sepultamento de cães e gatos em campas e jazigos de concessão familiar nos cemitérios municipais de Paraty, estabelece condições sanitárias, procedimentos e demais providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a autorização para o sepultamento de cães e gatos domésticos nos cemitérios municipais de Paraty, em campas e jazigos cujas concessões pertençam às famílias de seus tutores, no exercício da competência municipal prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Tutor: a pessoa física titular do registro ou responsável legal pelo animal de estimação, nos termos da legislação federal de proteção animal;

II – Família do tutor: o cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau do titular da concessão funerária;

III – Jazigo familiar: a sepultura, carneiro, catafalco ou mausoléu objeto de concessão de uso outorgada pelo Poder Público Municipal em favor de família determinada;

IV – Animal de estimação: o cão (*Canis lupus familiaris*) ou o gato (*Felis catus*) mantido exclusivamente para fins de companhia e convívio doméstico;

V – Urna biodegradável: recipiente fabricado com materiais ecológica e sanitariamente aprovados, apto ao sepultamento no solo, atestado por laudo técnico do órgão competente.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

Art. 3º – O sepultamento de cão ou gato em jazigo familiar fica condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

Rua Dr. Samuel Costa, n° 25 - Centro Histórico – Paraty/ RJ. CEP: 23970-000
www.paraty.rj.leg.br – vereador.laioncampos@paraty.rj.leg.br - laioncamposvereador@gmail.com



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

I – Requerimento escrito dirigido ao Poder Executivo Municipal, subscrito pelo titular da concessão funerária ou por seu sucessor legalmente habilitado;

II – Comprovação do vínculo de tutoria entre o requerente ou membro de sua família e o animal, por meio de carteirinha de vacinação, registro em clínica veterinária, microchip ou documento equivalente;

III – Autorização expressa de todos os demais cotitulares ou familiares com direito à sepultura, na hipótese de jazigo compartilhado;

IV – Pagamento da taxa de serviço de sepultamento, cujo valor será fixado por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º – É vedado o sepultamento de animais em locais destinados exclusivamente a sepultamentos individuais de pessoas, bem como em jazigos coletivos de uso público sem concessão familiar preexistente.

Art. 5º – O sepultamento do animal não poderá comprometer a capacidade de utilização futura do jazigo para fins humanos, devendo ser realizado em compartimento ou nível estruturalmente adequado, a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo órgão gestor dos cemitérios.

CAPÍTULO III
DAS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS

Art. 6º – O sepultamento de cão ou gato nos cemitérios municipais obedecerá às normas sanitárias federais e estaduais aplicáveis, em especial:

I – As diretrizes do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre gestão de resíduos de serviços de saúde e controle de zoonoses;

II – Os protocolos definidos pela Vigilância Sanitária Municipal quanto à prevenção de contaminação do lençol freático.

Art. 7º – O animal deverá ser apresentado ao cemitério devidamente acondicionado, acompanhado do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios exigidos no art. 3º desta Lei.

Art. 8º – A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o órgão gestor de cemitérios, deverá realizar avaliação técnica prévia da estrutura do jazigo, verificando a sua adequação às condições geotécnicas e de drenagem necessárias ao sepultamento animal, podendo vetar o procedimento quando houver risco comprovado à saúde pública ou ao meio ambiente.





GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

CAPÍTULO IV **DOS DIREITOS E DEVERES DOS TITULARES**

Art. 9º – O titular da concessão funerária que autorizar o sepultamento animal assume integralmente a responsabilidade pelos custos do procedimento, pela manutenção do jazigo e pelo cumprimento de todas as obrigações sanitárias previstas nesta Lei e na regulamentação dela decorrente.

Art. 10 – A realização do sepultamento animal não gera direito à renovação ou à extensão do prazo da concessão funerária, que continuará regida pelas normas gerais aplicáveis ao cemitério.

Art. 11 – O titular da concessão poderá, a qualquer tempo, solicitar a exumação dos restos do animal, observadas as normas sanitárias e o prazo mínimo de decomposição estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dispondo especialmente sobre:

- I** – O rito do processo administrativo de autorização;
- II** – Os modelos de requerimento e demais documentos necessários;
- III** – Os valores da taxa de serviço de sepultamento animal;
- IV** – Os procedimentos de exumação e destinação dos restos mortais do animal.

Art. 14 – As concessões funerárias já existentes na data da vigência desta Lei estão automaticamente habilitadas ao regime por ela instituído, desde que preenchidos os requisitos do art. 3º.

Art. 15º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LAION CAMPOS
VEREADOR





GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

JUSTIFICATIVA

A evolução dos vínculos afetivos entre seres humanos e animais de companhia é uma realidade inegável na sociedade contemporânea. Cães e gatos ocupam, nas famílias brasileiras e paratyenses, um papel de genuína convivência afetiva, sendo reconhecidos pelo próprio ordenamento jurídico como seres sencientes, dotados de interesses próprios dignos de proteção, conforme prevê a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a jurisprudência consolidada dos tribunais brasileiros.

A perda de um animal de estimação provoca luto real e profundo nos seus tutores. A possibilidade de manter o animal junto à família, em jazigo de concessão própria, representa não apenas um gesto simbólico de respeito e afeto, mas também uma resposta concreta às necessidades emocionais de luto digno de um número crescente de famílias.

Do ponto de vista jurídico, a presente proposta encontra respaldo na competência municipal para dispor sobre serviços funerários e cemitérios, expressamente prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Lei Orgânica do Município de Paraty. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios ampla autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização e a regulação do uso dos espaços cemiteriais.

Outros municípios brasileiros têm adotado legislação semelhante, demonstrando a viabilidade jurídica e prática da medida. A presente proposta, contudo, vai além de uma autorização genérica: ela estabelece um regime sanitário rigoroso, subordinado às normas da ANVISA, ao controle da Vigilância Sanitária Municipal e ao uso obrigatório de urna biodegradável, garantindo que o sepultamento animal não importe em qualquer risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à integridade das estruturas cemiteriais.

O modelo adotado é voluntário e restrito: o sepultamento animal é permitido apenas em jazigo de concessão familiar, com consentimento de todos os cotitulares, e não amplia o direito de concessão nem implica qualquer ônus adicional ao erário municipal além dos custos de gestão já existentes, compensados pela taxa de serviço.

Por todas essas razões, confiamos no apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição, que representa um avanço civilizatório na relação entre o Município de Paraty e os seus cidadãos e seus companheiros animais.

Câmara Municipal de Paraty, em 24 de fevereiro de 2025.

LAION CAMPOS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003900310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 25/02/2026 09:57

Checksum: **878EDC6B2CF48C21C5AD13819D84490E976A004310E58A6A2D5959E19332B2D2**